

PARECER

Projeto de Lei nº 26/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3311/2025

Data: 03/11/2025 - Horário: 10:41
Administrativo

SÚMULA: Institui o "Programa Cãopartilha", que cria o "Banco de Ração e Acessórios para Animais" no município da Lapa e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Vereador Fabiano Cordeiro, cujo objeto é criar o "Programa Cãopartilha", que cria o "Banco de Ração e Acessórios para Animais" no município da Lapa.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

Em apertada síntese, o Anteprojeto pretende a criação de um Banco de Ração e Acessórios para Animais no município da Lapa, com o objetivo de arrecadar e distribuir, gratuitamente, rações, utensílios, medicamentos e demais produtos destinados à alimentação, higiene, conforto e bem estar dos animais, os quais poderão ser arrecadados através de doações voluntárias ou através de campanhas de arrecadação promovidas pelo Poder Executivo.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Em seu artigo 4º, o Anteprojeto delimita quais são os beneficiários do Programa, especificando, em seu artigo 5º quais artigos poderão ser doados, sendo que, somente poderão ser recebidas doações de produtos que estejam em bom estado de conservação e adequada ao consumo.

Prevê, ainda, que o Executivo deverá manter controle das doações recebidas a fim de garantir a transparência e eventual prestação de contas.

Em sede de justificativa, resumidamente, seu autor demonstra que a proposta visa o atendimento humanizado e proteção aos animais.

3 – DA ANÁLISE.

Num primeiro momento, verifica-se que a matéria não ofende a reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo, visto que sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ainda, a obrigação do Executivo em instituir políticas públicas voltadas a proteção e bem estar dos animais encontra amparo no Código de Postura (Lei nº 3701/202), senão vejamos:

Art. 157. - Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

4 – JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema, o Judiciário já decidiu pela possibilidade de matérias idêntica, senão vejamos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Criação no âmbito do Município de Caçapava, do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", Competência Legislativa Concorrente e não Privativa do

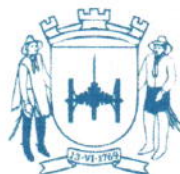


Chefe do Poder Executivo. Improcedência. I. Caso em Exame: A ação direta foi ajuizada para a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 6.177 de 15 de julho de 2024, do Município de Caçapava, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais. O autor argumenta que a lei viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei n.º 6.177, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo municipal, ao criar despesas para a Administração Pública sem tratar da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos. III. Razões de Decidir: A Constituição do Estado de São Paulo é parâmetro exclusivo no controle de constitucionalidade das leis municipais, inviabilizando o controle abstrato da constitucionalidade da lei em face da legislação local do Município de Caçapava. A Lei n.º 6.177 não trata de assunto relacionado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangenciem o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 125, § 2º; arte. 23, incisos VI e VII; arte. 225, incisos VI e VII. Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º; arte. 24, § 2º; arte. 25. Lei Orgânica do Município de Caçapava. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani e TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2350634-87.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090001-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/09/2025; Data de Registro: 16/09/2025)

5 – ADEQUAÇÃO

Muito embora o tema em debate já foi reconhecido pelo Poder Judiciário como sendo de competência concorrente, esta Assessoria entende que apenas o artigo 6º da Proposta fere o artigo 51 de nossa Lei Orgânica, em especial, quando determina que caberá ao Departamento de Controle e Bem Estar Animal a definição de critérios para o Programa, considerando-se, ainda, que o artigo 157 do Código de Postura Municipal determina que “Caberá ao Executivo Municipal, *por meio da Secretaria Municipal de Saúde*, em interface com outros órgãos do Governo, **elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal**”



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Por esta razão, entende-se necessária a adequação do artigo 6º, sugerindo-se que o mesmo tenha a seguinte redação: (...)cabendo ao Executivo Municipal a definição dos critérios(...).

6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ainda ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, após a adequação sugerida, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atenderá as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 31 de outubro de 2025.

Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 31/10/2025 15:24:32 -0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>